



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.000888/2008-17
Recurso nº 168.352 Voluntário
Acórdão nº **3801-001.021 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria PIS E COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente VEPEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1999

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
NECESSIDADE DE NOVA DECISÃO.

A reforma do Despacho Decisório, que não tomou conhecimento do requerimento de fls. 01 para o período compreendido até 08.02.1996, requer o retorno dos autos à DRF de origem, para que o mérito seja apreciado, aplicando-se o rito do PAF.

DECADÊNCIA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.
LEI COMPLEMENTAR 118/05.

O prazo estabelecido na Lei Complementar 118/05 somente se aplica para os processos protocolizados a partir 9 de junho de 2005, e que anteriormente a este limite temporal aplica-se a tese de que o prazo para repetição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos, contado de seu fato gerador, de acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática de repercussão geral.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a prejudicial de decadência. Por maioria de votos em dar provimento parcial no sentido de retorno dos autos à DRF de origem para que o mérito seja apreciado, aplicando-se o rito do PAF. Vencida a Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel que entendia que o processo deveria retornar a DRJ para análise do mérito.

Este documento foi digitalizado eletronicamente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Este documento foi assinado em 23/02/2012 por JOSE LUIZ BORDIGNON. Assinado digitalmente em 23/02/2012

JOSE LUIZ BORDIGNON. Assinado digitalmente em 01/03/2012 por FLAVIO DE CASTRO PONTES

Documento de 13 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://carf.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.0924.14566.60B3. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Cópia autenticada administrativamente

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 23/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Raquel Motta Brandão Minatel.

Processo nº 10425.000888/2008-17
Acórdão n.º 3801-001.021

S3-TE01
Fl. 171



Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

1. Cuida o presente processo de Pedido de Restituição (fl. 01), de 09/01/2001, acompanhado de documentação (fls. 03/36), onde o contribuinte pugna pelo reconhecimento de direito creditório tributário de pagamento indevido, visando Compensação de débitos, no valor de R\$ 448.602,38. Devendo ser esclarecido que, por engano de distribuição, formalizado por Representação (fl. 01), foi constituído novo processo, desmembrado do processo original nº 10425.000116/2001-09, em razão de incompetência da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Recife, para julgar Contribuições, para quem foi distribuído de origem, sendo, pois, da Competência desta 2ª Turma.

2. O pleito foi deferido pelo Despacho Decisório (fl. 92) do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, com fulcro no PARECER No 085/2007 (fls. 89/91), que considerou:

a) consoante os arts. 168, I e 165 do CTN, verifica-se que o direito do contribuinte de pleitear a restituição de créditos perante a Fazenda Nacional até 08.12.96, encontrar-se-ia extinto na data do protocolo do presente processo em 08.02.2001 (fl. 01);

b) o recolhimento no valor de R\$ 183.855,77, de 04.12.96, informado no relatório analítico do contribuinte, refere-se a conversão em renda a favor da União de demanda judicial relativa ao FINSOCIAL (código de receita 2836— Conversão de Depósito Judicial). Restando improcedente a alegação de direito creditório, devendo eventual crédito remanescente decorrente daquele depósito judicial ser levantado diretamente no juízo competente;

c) mediante análise das cópias dos DARF anexados e consulta aos sistemas SINCOR e SIEF, apresenta o valor disponível de R\$ 19,79 (dezenove reais e setenta e nove centavos), relativo ao código de receita 8109 (PIS), período de apuração — Abril/95 e R\$ 19,25 (dezenove reais e vinte e cinco centavos), código 1708 (IRRF), período de apuração novembro/96, num total de R\$ 39,04 (trinta e nove reais e quatro centavos).

3. Cientificada de tal decisão, em 14/05/2007, conforme "AR" (fl. 106), a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 107/115), com data de 06/11/2007, em que contesta o decisum sob os seguintes argumentos:

Assinado eletronicamente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Assinado eletronicamente em 23/02/2012 por ROSELIUZ BORDIGNON. Assinado digitalmente em 23/02/2012

Assinado eletronicamente em 01/03/2012 por FLAVIO DE CASTRO PONTES

Documento de 13 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.0924.14566.60B3. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Cópia autenticada administrativamente

3.1. relativamente ao período de 09.02.96 a 31.12.99, não foram considerados os valores provados pelos DARF juntados ao processo, que compoem o recolhimento;

3.2. em relação à determinação de prescrição de solicitar restituição, do respeitável Despacho Decisório, alega que, somente a regra prevista no inciso VII, do art. 156 do CTN aplica-se à extinção do crédito tributário antecipadamente pago e que segundo o mencionado inciso, não basta a ocorrência do pagamento antecipado para extinção do crédito tributário, sendo necessária a homologação do lançamento, fazendo remissão ao art. 150 e seus §§ 1º e 4º, que tratam exatamente da homologação tácita do lançamento configurado pelo pagamento antecipado;

3.3. que considerando não ter existido pronunciamento pela Fazenda Pública, a homologação ocorreu 5 (cinco) anos após o pagamento antecipado das contribuições, que seria o marco inicial do prazo prescricional previsto no art. 168, I do CTN. Entendimento seguido pelo Conselho de Contribuintes, segundo decisões transcritas e julgados dos tribunais superiores;

3.4. ressalta que a Lei Complementar nº 118 de 09.02.2005 não se aplica a processos administrativos ou judiciais em curso, quando da sua entrada em vigor, em 09.06.2005, conforme decisão do STJ;

3.5. requer ao final, a restituição dos valores recolhidos indevidamente, com a inclusão dos expurgos inflacionários reconhecidos pelos Conselhos de Contribuintes e o acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic para títulos federais, acumulados mensalmente, conforme previsto na IN SRF nº 600/2005 e a homologação das compensações declaradas, conforme previsto na Lei nº 9.430/96, regulamentada pelo Decreto 2138/97 e pela IN SRF nº 600/2005.

A Delegacia de Julgamento em Recife proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/ PASEP

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/05/1997, 01/04/1998 a 30/04/1998.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A restituição de indébito fiscal relativo ao Programa de Integração Social (PIS), cumulada com a compensação de créditos tributários vencidos e/ ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 23/02/2012 por JOSE LUIZ BORDIGNON. Assinado digitalmente em: 23/02/2012

JOSE LUIZ BORDIGNON. Assinado digitalmente em 01/03/2012 por FLAVIO DE CASTRO PONTES

Processo nº 10425.000888/2008-17
Acórdão n.º 3801-001.021

S3-TE01
Fl. 172



DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL

O prazo para pleitear a restituição de tributos relativos a valores pagos a maior ou indevidamente, inclusive em relação aos tributos lançados por homologação, é de 5 anos contados da data do pagamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 11/12/1994 a 31/12/1994, 01/09/1995 a 30/09/1995, 01/12/1995 a 31/12/1995, 01/04/1997 a 30/04/1997, 01/09/1997 a 30/09/1997.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A restituição de indébito fiscal relativo ao Financiamento da Seguridade Social (Cofins), cumulada com a compensação de créditos tributários vencidos e/ ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

COFINS. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL

O prazo para pleitear a restituição de tributos relativos a valores pagos a maior ou indevidamente, inclusive em relação aos tributos lançados por homologação, é de 5 anos contados da data do pagamento.

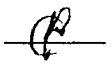
Solicitação Indeferida”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 157 a 164, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

É o relatório.

Processo nº 10425.000888/2008-17
Acórdão nº 3801-001.021

S3-TE01
Fl. 173



Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de restituição, conforme requerimento de fls. 01, protocolizado em 08/02/2001, de valores supostamente recolhidos indevidamente, combinado com pedido de compensação de fls. 72/88 (PerDcomp nº 41631.78575.160306.1.3.04-2049, transmitida em 16/03/2006).

A DRF/Campina Grande, através do Parecer Sorat/CGD/PB nº 085/2007, fls. 89/92, considerou prescrito o pedido efetuado até 08.02.1996, apreciando o pleito para os períodos compreendidos entre 09.02.1996 a 31.12.1999.

Por seu turno, a DRJ/Recife, por meio do Acórdão 11-23.167/2ª Turma, fls. 144/152, manteve a decisão exarada no Despacho Decisório de fls. 92.

Diante disso, mister se faz delimitar a matéria objeto do recurso voluntário a ser apreciada no presente julgamento.

Nesse sentido, deve-se, primeiramente, tratar da questão relativa ao prazo legal para pleitear a repetição de indébito, já que o período abrangido se estendeu de 01/01/1993 a 31/12/1999 e o requerimento foi protocolizado em 08/02/2001. Em assim não agindo, fatalmente haveria supressão de instância, porquanto estaríamos apreciando matéria sobre a qual o Despacho Decisório de fls. 92 e o Acórdão nº 11-23.167/2ª Turma, fls. 144/152, não tomaram conhecimento.

Assim, a contenda tem como discussão principal o prazo que o sujeito passivo tem para pleitear a restituição total ou parcial de contribuição paga indevidamente ou a maior que o devido.

Por oportuno, o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN estabelece as hipóteses em que o sujeito passivo tem direito à repetição do indébito:

“Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)”

Por sua vez, na hipótese do inciso I, o art. 168 c/c com o 156 do CTN fixa esse prazo em cinco anos, *in verbis*:

“Art. 156. Extinguem o crédito Tributário:

I – o pagamento;

(...).”

“Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;”

É de se considerar, também, que a Lei Complementar nº 118, de 2005 dispôs no art. 3º que, em se tratando de lançamento por homologação, o termo inicial do prazo para pedido de restituição é a data do pagamento e estabeleceu no art. 4º, por se tratar de lei meramente interpretativa, aplica-se a fato pretérito, conforme previsto no art. 106, I do CTN:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

No entanto, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, submetido a sistemática da repercussão geral, Relatora Min. Ellen Gracie, firmou o entendimento de que o prazo estabelecido na Lei Complementar 118/05 somente se aplica para os processos ajuizados a partir **9 de junho de 2005**, e que anteriormente a esta data o prazo para repetição ou compensação era de dez anos contados de seu fato gerador.

O referido acórdão foi assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos

arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora

assinado digitalmente em 23/02/2012 por JOSE LUIZ BORDIGNON. Assinado digitalmente em 23/02/2012



*tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. **Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.** Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

Assim sendo, eventuais discussões de outras teses sobre o prazo que o contribuinte tem para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação são inúteis e desnecessárias. As autoridades administrativas têm que se submeter ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e, de fato, atribuir eficácia em relação ao mérito.

Neste sentido, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256/2009 do Ministro da Fazenda, com alterações das Portarias 446/2009 e 586/2010, dispõe no artigo 62-A que os Conselheiros têm que reproduzir as decisões do STF proferidas na sistemática da repercussão geral, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos

Este documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Assinado digitalmente em 23/02/2012 por JOSE LUIZ BORDIGNON. Assinado digitalmente em 23/02/2012

Assinado digitalmente em 01/03/2012 por FLAVIO DE CASTRO PONTES.

Documento de 13 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://caf.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP 16.0924.14366.0003. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Cópia autenticada administrativamente

conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

{}*

(...)

{} alterações introduzida pela Port. MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010 (grifou-se)*

Destarte, o termo inicial do prazo para o exercício do direito de pleitear a restituição de tributos sujeito a lançamento por homologação, é de 10(dez) anos, ou seja, cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Desse modo, diante de todo o exposto, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição e para que não haja supressão de instância, considerando que a questão de mérito, de que trata o requerimento de fls. 01 não foi apreciada para o período compreendido até 08.02.1996, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, determinando o retorno dos autos à DRF de origem para que o mérito seja apreciado, aplicando-se o rito do PAF.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 06/09/2012 16:51:48 por EUNICE AUGUSTO MARIANO.

Documento autenticado digitalmente em 06/09/2012 16:51:48 por EUNICE AUGUSTO MARIANO.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 16/09/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP16.0924.14566.60B3

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
D51D07062D2FB1AF5B7BB71C5FE41F53E6991D37**